



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353671

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1027511-97.2024.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante LUANA VITÓRIA PEREIRA FELLIPE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1027511-97.2024.8.26.0071

Apelante: Luana Vitória Pereira Fellipe

Apelado: Banco Pan S/A

Comarca: Bauru

Voto nº 8.019

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO – RCC. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATAÇÃO VÁLIDA E REGULAR. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente a ação declaratória de nulidade contratual cumulada com repetição do indébito e indenização por danos morais, proposta por beneficiária do INSS sob o argumento de que teria contratado empréstimo consignado, mas, em verdade, foi surpreendida com a contratação de cartão de crédito consignado (RCC). A autora alegou irregularidade na contratação, apontando inconsistências na geolocalização, no tempo de leitura do contrato e na ausência de consentimento livre e esclarecido. A sentença reconheceu a regularidade da contratação, diante da documentação apresentada, e negou os pedidos autorais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se houve vício de consentimento capaz de ensejar a nulidade do contrato de cartão de crédito consignado (RCC); e (ii) verificar se estão presentes os requisitos para a repetição do indébito e a indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A justiça gratuita foi mantida diante da comprovação de que a autora percebe benefício previdenciário inferior a três salários mínimos, sendo ônus do réu comprovar condição financeira diversa.

A preliminar de ausência de dialeticidade recursal foi afastada, uma vez que as razões recursais enfrentam os fundamentos da sentença, demonstrando pretensão de reforma do julgado.

A alegação de vício na geolocalização não prospera, pois o local da contratação está situado a apenas 5 km da residência da autora, o que não invalida o ato jurídico.

A contratação do cartão de crédito consignado encontra amparo legal no art. 6º da Lei nº 10.820/03, com redação dada pela Lei nº 14.431/22, e foi formalizada com

observância dos requisitos legais e regulamentares, incluindo biometria facial, geolocalização, identificação da sessão e comprovante de TED.

A documentação constante dos autos - termo de consentimento, solicitação de saque, documentos pessoais e comprovante de crédito - demonstra a regularidade e validade da contratação, ausente qualquer vício de vontade.

A relação jurídica firmada entre as partes é lícita, vinculante e pautada na autonomia privada, com observância do Código de Defesa do Consumidor, o qual, por si só, não autoriza a nulidade do contrato sem prova concreta de irregularidade.

As cobranças realizadas decorrem do exercício regular do direito do credor, na forma do art. 188, inciso I, não configurando prática abusiva ou falha na prestação do serviço.

Inexistindo prova de cobrança indevida ou dano extrapatrimonial, são indevidos os pedidos de repetição do indébito e de indenização por danos morais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A contratação de cartão de crédito consignado – RCC, por beneficiário do INSS, é válida quando formalizada com observância dos requisitos legais e regulamentares, incluindo biometria, termo de consentimento e transferência do valor contratado.

A mera alegação de desconhecimento da natureza do contrato não é suficiente para sua nulidade, quando há prova documental da contratação e uso do crédito.

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras não dispensa a parte autora do ônus de provar o vício alegado ou o dano suportado.

Não havendo vício de consentimento ou cobrança indevida, é incabível a repetição do indébito e a indenização por danos morais.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXV; CC, arts. 104, 188, inciso I; CPC, arts. 85, §§ 2º e 11, e 1.010, § 1º; Lei nº 10.820/2003, art. 6º; Lei nº 14.431/2022; IN INSS/PRES nº 138/2022.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível nº 1003608-17.2022.8.26.0196, Rel. Des. Israel Góes dos Anjos, 18ª Câmara de Direito Privado, j. 20.10.2023; TJSP, Apelação Cível nº 1014090-54.2022.8.26.0477, Rel. Des. Rosângela Telles, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 05.02.2024.

Vistos.

A autora apelou da r. Sentença, cujo relatório se adota (fls. 264/272) porque foi julgada improcedente a "AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS", contendo o dispositivo do julgado os seguintes termos: "Posto isso, julgo improcedentes os pedidos e condeno a parte autora a pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa, corrigido desde o ajuizamento da ação, atendidos os requisitos do art. 85, § 2º, I a IV, do Código de Processo Civil de 2015, verbas de sucumbência as quais fica isenta de pagamento por ser beneficiária da gratuidade da justiça (página 80, item 2), enquanto persistir a condição de pobreza dela ou não transcorrer o prazo prescricional de cinco anos do § 3º do art. 98 do mesmo Código. Se interposta apelação contra esta sentença e também eventual recurso adesivo, como nos termos do Código de Processo Civil de 2015, cabe apenas à instância ad quem examinar os requisitos e pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade recursal (art. 1.010, § 3º), providencie a serventia a intimação da parte apelada e/ou da parte recorrente em caráter adesivo para apresentar, se quiser, as correspondentes contrarrazões, no prazo de quinze dias (art. 1.010, § 1º), sob pena de preclusão e, após, independentemente de nova decisão ou despacho, remeta-se os autos do processo judicial eletrônico (digital) ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Seção de Direito Privado, no prazo e com as cautelas de estilo.P.R.I."

A apelante sustentou em suas razões que não pretendia contratar cartão de crédito consignado, mas sim empréstimo consignado, a sustentar que o contrato trazido pelo apelado às fls. 175/180 evidencia inconsistências, a começar com a geolocalização, pois é incompatível com endereço de sua residência, a observar que ele foi firmado em 3 minutos, não sendo possível realizar a leitura de 10 laudas em tempo tão exíguo (fls. 279/296).

A autora interpôs recurso sem o recolhimento das custas de

preparo ante a gratuidade processual que lhe foi concedida (fls. 80).

O recurso é tempestivo e atendeu aos requisitos de admissibilidade.

O réu produziu contrarrazões às fls. 300/316 e, preliminarmente, impugnou o deferimento da justiça gratuita, pois aponta que os documentos encartados aos autos evidenciam a boa condição financeira da autora. A par disto, destacou a ausência de dialeticidade recursal, uma vez que o apelo é genérico e dissociado dos fundamentos da sentença. Ressalta a inexistência de irregularidades no contrato, pois contém biometria facial, geolocalização, ID da sessão e comprovante de transferência do valor emprestado pela autora.

É o relatório.

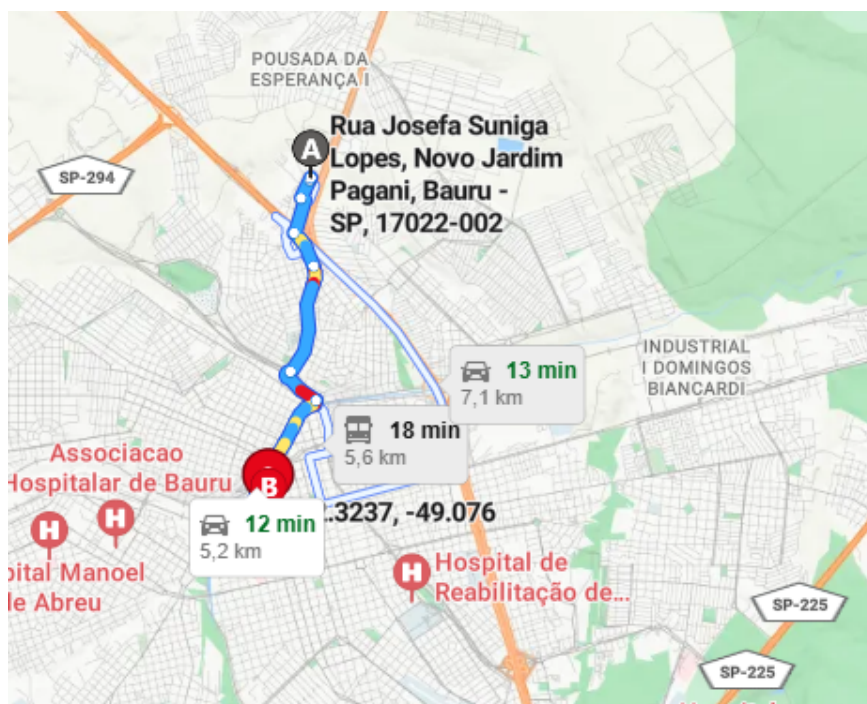
Rejeito a impugnação à justiça gratuita (fls. 302), uma vez que os documentos encartados às fls. 59/79 demonstram que a autora percebe benefício do INSS inferior a três salários mínimos, consignando-se que o requerido deixou de juntar documentos que justificassem a revogação da benesse, como o recebimento de outras rendas não exibidas nos autos.

Afasto a preliminar de ausência de dialeticidade do apelo autoral, uma vez que as razões reproduzidas no recurso enfrentam o mérito e os fundamentos adotados pelo magistrado de origem, a evidenciar o claro intuito em modificar o julgado.

Passando à análise dos autos, verifica-se que as partes firmaram um contrato eletrônica, cuja coerência de seus elementos trazem segurança que ele é válido para gerar direitos e obrigações próprias do vínculo por elas estabelecido.

A alegada inconsistência na geolocalização deixa de merecer guarida, uma vez que o contrato eletrônico pode ser feito em qualquer lugar e não só

na casa da autora, sendo certo que a autora reside a 5 Km do local onde foi a efetuada assinatura do contrato, conforme se verifica no mapa baixo:



A possibilidade de contratação do cartão de crédito consignado - RCC encontra amparo no artigo 6º da Lei 10.820/03, alterada pela Lei 14.431/22, redigido nos seguintes termos:

“Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social e do benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, poderão autorizar que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) proceda aos descontos referidos no art. 1º desta Lei e, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam os seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de

arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, na forma estabelecida em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS e ouvido o Conselho Nacional de Previdência Social.

omissis.

§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no caput deste artigo não poderão ultrapassar o limite de 45% (quarenta e cinco por cento) do valor dos benefícios, sendo 35% (trinta e cinco por cento) destinados exclusivamente a empréstimos, financiamentos e arrendamentos mercantis, 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado e 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão consignado de benefício ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão consignado de benefício.

Dessa forma, a legislação autoriza a contratação de produtos como a reserva de margem consignável (RMC) e a reserva de cartão de crédito consignado (RCC), desde que observados os limites legais e os direitos do consumidor, conforme previsto no dispositivo acima transcrito.

A Instrução Normativa INSS/PRES nº 138/2022 assim regulamentou tal lei:

Art. 15. Os beneficiários, sem limite de idade, poderão constituir RMC para utilização de cartão de crédito e RCC para utilização do cartão consignado de benefício, observados

os seguintes critérios pela instituição consignatária acordante:

I - a constituição de RMC/RCC está condicionada à solicitação formal firmada pelo titular do benefício, por reconhecimento biométrico;

II - em todos os casos deverá ser utilizado o Termo de Consentimento Esclarecido - TCE, nos termos da decisão homologatória de acordo firmado na Ação Civil Pública nº 0106890-28.2015.4.01.3700, que constará de página única reservada exclusivamente para este fim, constituindo-se instrumento apartado para formalização desta contratação, o qual deverá conter as informações descritas no Anexo I;

III - deverá ser feito o envio, no ato da contratação, do material informativo para melhor compreensão do produto;

IV - o limite máximo concedido no cartão para o pagamento de despesas contraídas com a finalidade de compras e saques é de 1,60 (um inteiro e sessenta centésimos) vez o valor da renda mensal do benefício.

Pois bem.

Da análise da documentação existente nos autos, verifica-se que o contrato de fls. 175/180 comporta cláusulas referentes à consignação de valores para quitação de cartão de crédito - RCC, nos termos das citadas normas.

Como bem sustenta Orlando Gomes, os bancos se organizam para o exercício de atividade profissional, de sorte que suas relações jurídicas possam travar-se de modo uniforme e simples com a série indeterminada dos clientes, assim estabelecem contratos-tipo e da materialização de títulos, alcançam os objetivos que

lhe impõe a necessidade de realizar operações em massa ("Contratos", Forense, 16ª edição, 324).

Desta forma, pela documentação trazida aos autos, notadamente termo de consentimento (fls. 181/182), solicitação de saque do limite do cartão (fls. 185/188), documento pessoal da autora (fls. 191), dossiê da contratação (fls. 189/190) e comprovante de transferência via TED (fls. 173), o réu se desincumbiu do ônus de comprovar a regularidade da contratação do cartão de crédito consignado.

Por consequência, as cobranças realizadas pelo banco se deram no exercício regular de direito do credor, nos termos do artigo 188, inciso I, do CC, não havendo como se falar em prática abusiva ou falha na prestação de serviço.

É, portanto, um negócio jurídico formalmente perfeito e que vincula as partes.

A autora assinala que as partes firmaram o compromisso em 3 minutos, todavia, o que na verdade ocorreu foi a formalização do contrato, que decerto suas cláusulas principais foram conhecidas antes disto, como a identificação das partes, o valor do empréstimo, as taxas de juros e a forma de utilizar o produto.

Não se vislumbram vícios ou indução em erro, mas sim a existência de contrato firmado entre as partes, no qual se indica com clareza a natureza da relação jurídica e aponta expressamente como se dá a margem consignável para quitação de despesas contraídas pelo cartão de crédito, tudo a afastar o acolhimento da inicial, justamente por se harmonizar com o Código de Defesa do Consumidor.

A documentação apresentada nestes autos trouxe prova suficiente da validade do contrato, não havendo razão para reconhecer vício de consentimento ou nulidade do contrato impugnado.

Neste sentido:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL RMC Alegação da autora de que vem pagando cartão de crédito consignado há anos, sem previsão de término. Sentença de parcial procedência somente para determinar o cancelamento do cartão Pretensão de reforma. INADMISSIBILIDADE: Ausência de prova de vício de consentimento ou de verossimilhança das alegações da autora. Validade da contratação que deve ser reconhecida. Não existem valores pagos indevidamente para serem restituídos à autora, nem na forma simples e nem em dobro, uma vez que há comprovação de que a autora utilizou o cartão para realização de diversos saques. Ao receber a fatura, a devedora teve a faculdade de pagar quantia superior àquela que lhe é descontada, a fim de encurtar o pagamento do débito, não prevalecendo a alegação de que a dívida é impagável em razão dos descontos atingirem apenas os juros. Ademais, a r. sentença já reconheceu o direito de a autora liquidar o valor total de uma só vez, se assim preferir. Dano moral não configurado. Sentença mantida. SEGURO PROTEÇÃO FINANCEIRA Alegação da autora de cobrança abusiva. NÃO CONHECIMENTO: A pretensão recursal não merece ser conhecida, devido à ausência de interesse porque o Juízo não decidiu sobre esse ponto, que sequer foi alegada na inicial, sob pena de indevida supressão de instância. RECURSO DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA. (TJSP; Apelação Cível 1003608-17.2022.8.26.0196; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/10/2023; Data de Registro: 20/10/2023)

Dada a ausência de qualquer ilegalidade, não há qualquer margem ao acolhimento dos pedidos de indenização por danos morais, restituição, inexigibilidade ou qualquer outra forma de reparação (simples ou em dobro), ou mesmo conversão do negócio jurídico.

Na hipótese, além de haver prova da contratação do cartão de crédito, tem-se que a parte autora teve em seu favor valores creditados (fls. 173), que foram usados segundo respectivos critérios, a par da existência de um histórico de uso para saque complementar, de forma que possuía ciência inequívoca da existência do contrato.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de sucumbência para 12% (doze por cento) do valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino
Relator